III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 096/2021 POR ENTENDÊ-LA INCONSTITUCIONAL**, sem prejuízo do encaminhamento de indicações ao Executivo para que seja criado o restaurante popular em Ilhéus.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2022.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação acompanham o voto do relator, opinando pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 096/2021**.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2022.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Membro da Comissão

PARECER Nº 029/2022.

PARECER Nº 029/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 096/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR MUNICIPAL DE ILHÉUS, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR EDVALDO NETO GOMES.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 096/2021, de autoria do Vereador Edvaldo Neto Gomes, que dispõe sobre a criação do restaurante popular municipal de Ilhéus.

Tal medida, segundo o autor da matéria, visa assegurar os direitos sociais da saúde e da alimentação previstos no art. 6°da Constituição Federal. Dessa forma, tem-se como objetivo o fornecimento de refeições diárias nutritivas, comercializadas a preços módicos aos cidadãos socialmente vulneráveis (trabalhadores formais e informais de baixa renda, desempregados etc.), em especial, os que se encontram em situação de rua.

É o breve relato dos fatos.

II. DA ANÁLISE:

Pela Constituição Federal, o Município de Ilhéus tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, não esbarra nos ditames de competências da União ou do Estado.

Com efeito, a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração é de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 61, §1°, inciso II, alínea "a" da CF/88, combinada com o art. 77, inciso VII da Constituição do Estado da Bahia, e art. 54, incisos I e II da LOMI.

Em que pese a nobre e louvável intenção do autor, a matéria resta prejudicada pelos argumentos aduzidos, não sendo possível seu regular prosseguimento.